

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE

Rua Aderbal Pereira, 80, Centro - São Bento do Norte/RN - CEP:59.590-000

Fone: (84) 3260-3933 E-mail: pmj.saobentodonorte@mprn.mp.br

Notícia de Fato nº 075.2018.000318

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Bento do Norte/RN, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV, e 68 da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia nos termos do art. 127 c/c art. 219, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 197 da CF/88 que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 7º, que prevê: a universalidade e a integralidade das ações de saúde obrigam os municípios a garantir a assistência de saúde aos seus munícipes, seja em seu próprio território ou através de pactuações com outros municípios (PPI), o que, neste último caso, gerará para o gestor municipal a obrigação de viabilizar para o paciente o acesso ao serviço (agendamento, regulação, transporte);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto 7508/2011, disciplinador da Lei Federal nº 8080/90, especialmente o Art. 12º: Ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região;

CONSIDERANDO que são princípios estruturantes do Sistema Único de Saúde a universalidade, integralidade, equidade, descentralização, regionalização e participação popular;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 399, de 22 de Fevereiro de 2006, do Ministério da Saúde divulga o Pacto pela Saúde 2006 e – Consolidação do SUS e aprova as diretrizes do referido pacto, estabelecendo que todo município é responsável pela integralidade da atenção à saúde da sua população, consoante a seguir transcrito, in verbis:

RESPONSABILIDADES GERAIS DA GESTÃO DO SUS – MUNICÍPIOS Todo município é responsável pela integralidade da atenção à saúde da sua população, exercendo essa responsabilidade de forma solidária com o estado e a união;

Todo município deve:

-garantir a integralidade das ações de saúde prestadas de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e do trabalho; englobando atividades de promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos; ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento às urgências;

– promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais e de grupos populacionais, por meio da adequação da oferta às necessidades como princípio de justiça social, e ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;

– participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde;

-assumir a gestão e executar as ações de atenção básica, incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território; -assumir integralmente a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica, englobando as unidades próprias e as transferidas pelo estado ou pela união;

- com apoio dos estados, identificar as necessidades da população do seu território, fazer um reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos; - desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;
- formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;
- organizar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção à saúde no seu território, explicitando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território, desenhando a rede de atenção e promovendo a humanização do atendimento;
- organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;
- pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o estado, Distrito Federal e com os demais municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;
- garantir estas referências de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, quando dispõe de serviços de referência intermunicipal;
- garantir a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes; - promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas;
- assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas; - elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional.;

CONSIDERANDO o teor da supracitada norma, dispondo que é responsabilidade do Município organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, tendo por base o processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

CONSIDERANDO que cabe ao Município pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o Estado, Distrito Federal e com os demais municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

CONSIDERANDO que devido à Municipalização da saúde, que reconheceu os Municípios como principais responsáveis pela saúde de sua população, foi transferida aos referidos entes da federação a responsabilidade e os recursos necessários para exercerem a gestão sobre as ações e os serviços de saúde prestados em seu território;

CONSIDERANDO que a política pública de saúde, conforme determinação constitucional, decorre de uma ação coordenada e compartilhada entre a União Federal, os Estados e os Municípios, cabendo a cada um destes entes federativos uma parcela específica na composição dos respectivos fundos e na implementação de programas;

CONSIDERANDO que a média complexidade tem o objetivo de atender os principais agravos da saúde da população, com procedimentos e atendimento especializado, traduzindo serviços como consultas hospitalares e ambulatoriais, exames e alguns procedimentos cirúrgicos, sendo constituída por procedimentos ambulatoriais e hospitalares situados entre a atenção básica e a alta complexidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos de média complexidade devem ser prestados pelo Município ou, caso este não disponha em seu sistema de saúde, devem ser referenciados/pactuados com outros Municípios ou com o Estado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito às determinações constitucionais, mormente aquelas afetas aos serviços de relevância pública como a saúde, conforme determina a Constituição Federal em seus arts. 127 e 129, II, respectivamente;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos bens e direitos cuja defesa esteja no âmbito das suas atribuições, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que sobreveio a esta Promotoria de Justiça a informação sobre a negativa do Município de Caiçara do Norte/RN em viabilizar a realização de procedimento com finalidade diagnóstica, qual seja, a Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial - MAPA, classificado como de média complexidade e financiados com recursos do MAC, consoante extrato do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS;

CONSIDERANDO, por fim, que, de acordo com a tabela a PPI em vigor referente ao Município de Caiçara do Norte/RN, consta que o próprio Município de Caiçara do Norte é o responsável por disponibilizar 54 exames anuais de Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial - MAPA, cadastrado sob o nº 0211020052;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Elias de Moraes Filho, e à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Jaqueline Gualberto Silva de Andrade, que no prazo de 10 (dez) dias:

A) assumam a responsabilidade pela gestão plena da saúde no Município de Caiçara do Norte/RN, adequando a estrutura existente para garantir a todos os munícipes os procedimentos de média complexidade, seja prestando-os diretamente, seja pactuando com outros municípios ou com o Estado, através da Programação Pactuada e Integrada (PPI), caso em que deverá o Município se responsabilizar pelo acesso do paciente (marcação, regulação, encaminhamento, transporte, etc) ao respectivo serviço, providenciando, em especial, os exames de Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial a todos os pacientes que dele necessitem (destacando-se o caso dos autos relativo ao paciente João Vasco Lopes, em razão do lapso temporal desde a solicitação do exame, ainda em 04/12/2017);

B) adotem todas as medidas necessárias a fim de evitar a negativa de prestação de serviços de saúde de média complexidade, assim listados nos protocolos do SUS e de competência do ente municipal conforme as diretrizes da descentralização das ações de saúde, conforme o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

C) observem as disposições da Portaria nº 399/2006 de 22 de Fevereiro de 2006, do Ministério da Saúde, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 — Consolidação do SUS, e aprova as diretrizes do referido pacto;

D) observem as disposições da Portaria GM/MS nº 1.097 de 22 de maio de 2006 que define o processo da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde seja um processo instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Saúde.

Remeta-se a Recomendação aos seus destinatários, requisitando, ainda, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as providências tomadas, notadamente o acatamento da Recomendação.

Cumpra-se

São Bento do Norte/RN, 10 de outubro de 2018.

Flávio Sérgio de Souza Pontes Filho

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO NORTE
Rua Aderbal Pereira, 80, Centro - São Bento do Norte/RN - CEP:59.590-000
Fone: (84) 3260-3933 E-mail: pmj.saobentodonorte@mprn.mp.br

Notícia de Fato nº 075.2018.000380

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Bento do Norte/RN, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV, e 68 da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO, também, o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que a saúde é um serviço de relevância pública, um dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os artigos 5º, caput e 196 da Constituição Federal, em favor de pessoa que necessita de tratamento ou intervenção médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ admite a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 198 da Constituição Federal e art. 7º da Lei nº 8.080/90, que garantem a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e sua integralidade, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 8.080/90, que expressa os níveis de saúde da organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o funcionamento e a organização dos serviços de saúde, prevê a execução, pelo Município, dos serviços de alimentação e nutrição, in verbis:

“Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde-SUS, compete: (...) IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador.”

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1.555, de 30 de julho de 2013, que trata do componente básico da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê que os medicamentos e insumos para a alimentação e nutrição integram o componente estratégico do bloco de financiamento da assistência farmacêutica, in verbis: Art. 2º O Componente Básico da Assistência Farmacêutica destinase à aquisição de medicamentos e insumos, incluindo-se aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica à Saúde.

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 075.2018.000380 aponta a existência de munícipes de Galinhos/RN, os quais necessitam, em virtude de doenças, de complementos/suplementos alimentares de modo a integralizar a terapêutica dos seus respectivos males, bem como de fraldas descartáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de uma Comissão Interinstitucional com membros da Secretária de Saúde (a fim de se analisar a necessidade da prescrição) e da Assistência Social (a fim de se analisar o perfil socioeconômico), para a avaliação e acompanhamento de pacientes em uso de fórmulas especiais, como, por exemplo, de complementação/suplementação alimentar;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se manter um cadastro de todos os pacientes que precisam de complementos/suplementos alimentares para compor a terapêutica de suas doenças, e também que estes complementos/suplementos sejam prescritos através de médicos e/ou nutricionistas;

CONSIDERANDO, ainda, que o uso de fraldas descartáveis por quem delas necessita, por prescrição médica, face à incapacidade de conter suas necessidades fisiológicas, corresponde a manutenção da saúde e dignidade da pessoa, sendo obrigação do Estado em fornecê-las;

CONSIDERANDO o imperativo de racionalizar os recursos públicos, em especial os da saúde, evitando-se, assim, a compra esporádica e urgente realizada do comércio varejista, com preços mais elevados;

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Galinhos/RN e ao Secretário Municipal de Saúde de Galinhos/RN que:

- a) crie uma Comissão Interinstitucional para avaliação e acompanhamento de pacientes em uso de fórmulas especiais, como, por exemplo, o fornecimento de complementação/suplementação alimentar, a qual competirá emitir parecer vinculante quanto à necessidade de prescrição aos usuários do município, bem como acompanhar o tratamento dos citados pacientes até diagnóstico final pela desnecessidade da continuação do uso, mantendo-se um cadastro atualizado;
- b) recomende aos médicos e nutricionistas da rede municipal de saúde que prescrevam aos pacientes que necessitem, previamente cadastrados, os complementos/suplementos alimentares constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;
- c) forneça as fraldas descartáveis aos pacientes que delas necessitem, por prescrição médica, face à incapacidade de conter suas necessidades fisiológicas, visando a manutenção da saúde e dignidade da pessoa.

DETERMINA, assim, que, ao final do prazo de trinta dias, seja encaminhado à Promotoria de Justiça de São Bento do Norte/RN RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, mediante ofício, com o demonstrativo das ações empreendidas para o cumprimento dos itens desta Recomendação, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Saúde.

Remeta-se a Recomendação a seus destinatários, requisitando ainda aos destinatários que informem, no prazo de 10 (dez) dias, as providências tomadas, notadamente o acatamento da Recomendação.

Cumpra-se

São Bento do Norte/RN, 11 de outubro de 2018.

Flávio Sérgio de Souza Pontes Filho

Promotor de Justiça